



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Logística em Saúde

DESPACHO

DLOG/SE/MS

Brasília, 18 de setembro de 2025.

À CGLIS,

Assunto: Autorização da Contratação Direta.

- Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à aquisição de insumos para a saúde, elencados no Termo de Referência nº 390/2024/COPJUD/DJUD/SE/MS (0046150406), em atendimento às demandas judiciais impostas à União, cuja emergência justifica a incidência do **inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133, de 2021**, em atendimento à solicitação da Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde - COPJUD e dados abaixo:
- A Contratação Direta dos itens 4, 5 e 8 foi autorizada pela autoridade competente por meio do Despacho DLOG (0048767734), de 03/07/2025. Naquela ocasião, registrou-se que a empresa declarada vencedora do item 3 encontrava-se em situação irregular no CADIN, de modo que a eventual autorização desse item ficaria condicionada à regularização da pendência e à reavaliação em momento oportuno.
- Ato contínuo, a Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde, por meio do Despacho COPJUD (0049390707), de 31/07/2025, solicitou o prosseguimento da aquisição do item 3, informando que a empresa havia regularizado sua situação no CADIN, conforme certidão anexada aos autos (0049391576), e destacando que permanece vigente a decisão judicial que determinou o fornecimento do fármaco à parte autora.
- Nesse sentido, os autos foram encaminhados à Coordenação de Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde para revalidação da proposta recebida para o item 3, que, por meio do Despacho COAMER (0049753778), confirmou a regularidade fiscal da empresa e informou que a proposta foi revalidada, conforme quadro abaixo:

Item	Data da Proposta	Validade da Proposta	CATMAT	Descrição Itens Cotados	Capacidade de Medida	Marca/ Apresentação/ Detentora de Registro/ nº do Registro ou Especificações	Empresa Representante	CNPJ	Condição da Proposta
3	14/08/2025	90 dias	399996	Pazopanibe Concentração: 400 MG	-	VOTRIENT/400 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60/NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A/1006811360045	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.	56.994.502/0027-79	Única

- O valor global da aquisição perfaz **R\$ 55.890,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa reais)**.
- Registra-se o encaminhamento para autorização da Contratação Direta, por meio do Despacho CGIES (SEI nº0048507385).
- Ressalta-se, conforme Análise nº 80/2025-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0048216315), que o item 3 não atende a mediana encontrada na pesquisa de preços. Dessa forma, em atendimento ao disposto no § 6º do art. 6º da Instrução Normativa SEGES nº 65, de 2021, APROVO a proposta do item 3, de acordo com as justificativas apresentadas nos itens 2.7 a 2.13 da Análise retrocitada, valendo ressaltar que o valor atende ao regulamentado pela CMED:

Sobre esse ponto, foi realizada uma consulta à CONJUR, onde essa, por meio do citado DESPACHO nº 05079/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, manifestou-se sobre a razoabilidade de seguir a contratação com preços acima dos aferidos no mercado em prol do atendimento da situação de emergência, vejamos:

15. Por fim, ainda como esclarecimento, dizer que a contratação está em preço "razoável" (ou melhor, justificável, nos termos do art. 72, VII da Lei nº 14.133/21) significa apenas informar que há motivos para que o valor seja aceito. Não significa atestar que está "barato" ou "uma pechincha".

16. É oportuno notar que o art. 72 exige, separadamente, a realização de pesquisa de preços e a justificativa. Ou seja, a pesquisa de preços não necessariamente será a justificativa. É possível que se veja a necessidade de justificar o preço como aceitável a despeito do resultado da pesquisa. Em todo caso, só se concebe o gasto se ele for reputado/justificado como aceitável, ainda que da forma acima.

17. Dito isso, tal circunstância não elimina a anti-econômidade no todo. Para fins da aquisição em si, compra-se em preço justificável, considerando a emergência e o remanescente do contexto. Mas se o preço justificável for antieconômico e sendo uma dispensa emergencial, cabe apurar a responsabilidade de quem eventualmente tenha dado causa à necessidade de compra de medicamentos a preços não econômicos, conforme já pontuado no DESPACHO n. 05498/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU que aprova o Parecer Referencial n. 00012/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU.

18. Com todas essas ressalvas e observações, o que sobra é o seguinte: não se recomenda simplesmente descumprir a IN 65/21 e suas exceções. Claro que se o órgão estiver diante de um impasse (ou descumpra a IN 65, com todas as observações acima, ou descumpra a decisão judicial), cabe tomar a decisão que gere o menor prejuízo. Mas como prática, recomenda-se esmerar-se para o cumprimento da IN 65 ainda que fazendo total uso das exceções e flexibilizações lá dispostas. Isso porque, ao fim e ao cabo, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 exige que algum tipo de pesquisa ocorra e alguma justificativa para o preço seja aposta nos autos.

Dessa forma, cabe ponderar que, buscando ao atendimento da ordenança judicial com mais celeridade e transparência possível, esta COAMER promove a realização de um "chamamento público" para que as empresas interessadas em fornecer os produtos/insumos possam apresentar propostas de preços.

Assim, entende-se que essas propostas já se mostrariam de acordo com o mercado, em virtude da própria concorrência entre as empresas, posto que se logrará vencedora aquela que apresentar o menor preço (condizente com o objeto) e a mesma será contratada, desde que atendidos os critérios de habilitação técnica e fiscal.

Além disso, a contratação só se efetivará caso o preço ofertado esteja de acordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (Onerado ou Desonerado de ICMS, a depender do caso concreto), conforme preconiza a CMED/ANVISA.

Ainda sobre o preço CMED, é cediço que as empresas, cientes da condição da compra, determinação judicial e urgência da compra, geralmente ofertam o maior preço previsto pela regulamentação, ou seja, próximo ao preço PMVG vigente à época da apresentação da proposta, haja vista a obrigatoriedade da compra frente ao prazo exíguo para o atendimento da determinação.

Outro ponto importante se dá em função do reduzido quantitativo a ser adquirido em comparação a uma compra regular, posto que essa aquisição, normalmente, visa ao atendimento a apenas um paciente, ou pequeno grupo (caso de ação coletiva ou compra agrupada), onerando o preço do produto em função da perda do ganho de escala e custos mais altos de transporte.

Portanto, embora constatado que o valor do item (3) esteja acima do preço considerado de mercado, esse atende ao teto regulamentado pela CMED.

8. Verifica-se a indicação de disponibilidade orçamentária, por meio do Despacho CGPO/SECTICS (SEI nº 0048323061).
9. Verifica-se a **AUTORIZAÇÃO** expressa da aquisição pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, em atendimento ao disposto no [Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019](#) e na [Portaria GM/MS nº 402, de 8 de março de 2021](#), alterada pela [Portaria GM/MS nº 1.062, de 8 de agosto de 2023](#) por meio do Despacho SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS (SEI nº 0048333160).
10. Considerando as recomendações elencadas nos Art. 10º, Inciso IX, da Lei 8.429/1992, Art. 72º, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, Art. 8º, Inciso IV, da Lei 10.024/2019, e ainda em conformidade com as normas constantes dos arts. 16º e 17º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, este Ordenador de Despesas, DECLARA que os valores informados acima, correrão por conta da funcional programática **10.303.5117.4705.0001 - PTRES 234472 - PO 0004**, conforme já informado no Despacho CGPO/SECTICS (SEI nº 0048323061).
11. Verifica-se a validação das documentações da empresa, por meio dos Despacho COMFAD/CGPJUD/DJUD/SE/MS (SEI nº 0047841204) e na Análise nº 80/2025-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI nº 0048216315).
12. No que se refere ao Documento de Formalização da Demanda nº 688/2025 (SEI nº 0050438769), informa-se que o DFD está vinculado à Contratação nº 410/2025.
13. Ante o exposto, AUTORIZO a CONTRATAÇÃO DIRETA, nos termos do **inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133, de 2021**, bem como sua divulgação em sítio eletrônico oficial.
14. Ato contínuo, AUTORIZO a emissão de nota de empenho no valor global, em favor da empresa informada na tabela acima.

BRENO LEITE SOARES
Diretor do Departamento de Logística em Saúde substituto
DLOG/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Breno Leite Soares, Diretor(a) Adjunto(a) do Departamento de Logística em Saúde**, em 19/09/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050510130** e o código CRC **2E54B2C5**.